TC nº 72.000.099.09-60

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ATA DE RP. SMSP. Serviços de conservação de pavimentos viários. Edital corrigido. CONHECIDA. Votação unânime. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação por maioria.

TC citado: 72.000.066.09-60, 72.002.754.08-34, 72.003.641.09-64.

2.529ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 21.12.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.484ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. em face do Pregão Presencial 035/SMSP/COGEL/2008, visto que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, entretanto, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP acatara as recomendações emanadas desta Casa, redundando na edição de novo edital, em determinar o arquivamento da representação, em razão da perda de seu objeto.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria e Antonio Carlos Caruso que, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Conselheiro Maurício Faria, os quais, por entenderem que a representação não perde o objeto com a reformulação do edital, julgaram-na parcialmente procedente naqueles pontos que foram reformulados pela SMSP na elaboração do novo edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como o juntamento de cópia de seu relatório e voto e do presente Acórdão nos processos TCs 66.09-60, 2.754.08-34 e 3.641.09-64.

Participaram do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales, na 2.484ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em análise Representação intentada por Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., em face do Pregão nº 035/SMSP/COGEL/2008, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, objetivando a composição de Ata de Registro de Preços para prestação, por agrupamento, de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada.

A Representante, em sua irresignação, contesta, em resumo, os seguintes tópicos:

1) ausência de critério para determinação do valor previsto do subitem 1.2 da Cláusula Primeira do Edital, na hipótese de não fornecimento do material;

2) ausência de pedido no Edital para o licitante apresentar seu valor para a tonelada do material;

3) ambiguidade entre a Cláusula VI do Edital e a Cláusula III do Anexo VII quanto ao reajuste;

4) ausência de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando da aplicação de penalidades;

5) possibilidade de substituição de documentos até a decisão sobre a habilitação;

6) admissão de apresentação de atestados de serviços executados de forma manual;

7) incoerência entre os quantitativos exigidos para a qualificação técnica.

Requereu, afinal, a suspensão liminar do Pregão e o acolhimento da Representação para que sejam declaradas as ilegalidades apontadas.

Ao receber a Representação em causa e considerando que se encontrava sob minha relatoria o TC nº 66.09-01, autuado para acompanhar o edital do mesmo Pregão, proferi despacho agregando os questionamentos opostos nos dois expedientes, e determinando "ad cautelam" a suspensão temporária do certame, conferindo à Secretaria prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de esclarecimentos e justificativas.

De sua parte, a Secretaria manifestou-se às fls. 103/118, esclarecendo que a Representante não solicitara esclarecimentos sobre o edital nem tampouco o impugnou no momento oportuno. Acresceu que as questões por ela agora suscitadas são semelhantes às formuladas por outras empresas, devidamente respondidas e não acolhidas. Apontou, contudo, que o edital carece de revisão, em face sobretudo do mencionado no relatório de acompanhamento referido, revisão essa já em curso.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou que havia procedido ao 'Acompanhamento do Edital' nos autos do já citado TC nº 66.09-01, sendo certo que da análise da manifestação da Representante resultaram procedentes os questionamentos identificados neste relatório como nºs 1, 3, 4 e 5.

Nesse momento processual e tendo em vista a conexão de matérias, determinei que o presente processo passasse a tramitar em conjunto com o citado TC nº 66.09-01, com envio à Secretaria interessada das conclusões técnicas constantes de ambos, para que fossem consideradas na elaboração do novo edital, cuja revisão fora noticiada anteriormente.

De sua parte, a Pasta interessada informou que, por meio dos setores técnicos competentes para o trato da questão, adotou providências no sentido de acatar, em todos os seus termos, o recomendado e, tão somente após, está dando prosseguimento ao assunto em referência, retomando o procedimento licitatório em tela, conforme atestam as publicações no Diário Oficial da Cidade – DOC de 12 e 13/05/09.

Autorizada no bojo do TC principal 66.09-01 a retomada do procedimento, após as correções e alterações devidas, o presente passou a ter andamento autônomo.

Por seu turno, no âmbito do presente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a Secretaria informou ter adotado providências no sentido de acatar o recomendado, sendo certo que a Representante não se credenciou para participar do novo certame. Por esses motivos, concluiu que a Representação perdeu seu objeto, devendo ser arquivada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o que consta dos autos, partilhou do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo o arquivamento da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que a Representação merece ser conhecida, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito e após discorrer sobre a cronologia do desenvolvido nos 2 TCs apontados, concluiu que as impugnações trazidas pela Representante perderam seu objeto, posto que elas foram devidamente sanadas em razão das alterações realizadas pela Secretaria e da autorização desta Casa para o prosseguimento do certame.

Ressaltou, por fim, que a Representante sequer se credenciou para participar do Pregão em comento, marcado para o dia 26/05/09, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 768/770, do 'Acompanhamento do Edital'. Concordou, assim, com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que a Representação merece ser arquivada em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Representação.

No mérito, como decorre do relatório, o Edital do Pregão 035/SMSP/COGEL/2008, alcançado pela Representação sob julgamento, foi objeto de exame aprofundado nos autos do TC nº 66.09-01, no bojo do qual foram amplamente analisados seus termos bem como os questionamentos trazidos pela Representante, à época em que os dois expedientes tramitavam em conjunto.

Sucede, também, que a Secretaria, no curso dessas avaliações, houve por bem acatar as recomendações emanadas desta Casa, daí redundando na edição de novo edital, tendo sido possibilitado o prosseguimento do certame, que aliás não contou com a participação da Representante.

Resulta, pois, inconteste que o pleito sob exame perdeu seu objeto, o que me leva a determinar seu arquivamento, na esteira dos pareceres unânimes constantes dos autos.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno, juntando-se cópia deste voto e do acórdão subsequente nos TCs nºs 66.09-60, 2.754.08-34 e 3.641.09-64.

Na sequência, arquivem-se os autos.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 99.09-60 de Representação oposta por AGREG Construção e Soluções Ambientais Ltda., em face de atos praticados no Pregão nº 35/2008 realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto a composição de Ata de Registro de Preços, por agrupamento, para prestação de serviços de conservação de pavimento viários com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria, que julgou procedente a Representação quanto aos itens I, III, IV e V (identificados no voto do Relator), no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Diante da correção do edital pela Origem, dos pontos considerados irregulares pela Auditoria, restando exaurida a pretensão da Representante e extenuado o fato que motivou a constituição do presente processo, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação, por perda de objeto.